



Número: **0837276-61.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANCISCO KLEYTON FERREIRA LIMA (AUTOR)</b>	<b>ARTHUR LENNON ALVES MENESSES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99485 88	27/05/2020 18:19	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



PROCESSO Nº: 0837276-61.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO KLEYTON FERREIRA LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## SENTENÇA

FRANCISCO KLEYTON FERREIRA LIMA, por meio de procurador habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Determinada a emenda à inicial para a parte comprovar o prévio ingresso na via administrativa, nos termos do entendimento firmado no RE 839.314 (835), a parte autora não cumpriu com o determinado, consoante certificado no ID 9761857.

Era o que tinha a relatar. Decido.

Sobre a gratuidade, há elementos que indicam que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual **defiro a gratuidade da justiça**.

Segundo dicção do arts. 320 e 321 do NCPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."**

Do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos arts. 320 e 321, todos do NCPC, haja vista que a parte autora deixou de apresentar os documentos indispensáveis para comprovar o prévio ingresso na via administrativa.

Condeno a parte autora em custas processuais, sendo que a cobrança fica suspensa em razão da concessão da gratuidade.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.



**TERESINA-PI**, 27 de maio de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: LYGIA CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 27/05/2020 18:19:53  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005271819149800000009459463>  
Número do documento: 2005271819149800000009459463

Num. 9948588 - Pág. 2